



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.728890/2020-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.983 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão de e-fls. 10.606/10.619, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 3.293/3.336, apresentada em face do despacho decisório de e-fls. 3.208/3.249. Por meio do despacho decisório em questão, não se homologaram compensações em GFIP efetuadas pela ora Recorrente entre os meses de janeiro de 2016 a julho de 2018.

Conforme narra o despacho decisório (e-fls. 3.208/3.249), os valores compensados referem-se a lançamentos feitos no campo genérico de “compensações” da GFIP, a respeito das quais o contribuinte foi intimado a detalhar. Na resposta à intimação, o contribuinte informou que os montantes lançados no campo “compensações” da GFIP originavam-se dos valores relativos à contribuição patronal prevista no art. 22 Lei nº 8.212/91, uma vez que a Elfe fez opção pelo regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, prevista na Lei 12.546/2011 (CPRB).

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.983 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.728890/2020-89

Não tendo sido localizados os recolhimentos tempestivos referentes à competência de janeiro de cada ano (2016, 2017 e 2018), por meio do qual o contribuinte manifestaria sua opção pelo regime substitutivo da CPRB, iniciou-se procedimento de fiscalização, com a expedição de Termo de Início de Procedimento de Fiscalização.

Em resposta, a Recorrente apresentou planilhas esclarecendo que o recolhimento da CPRB referente às competências de janeiro de 2016, 2017 e 2018 teria sido realizado pela apresentação de DCOMPs. Também em atendimento à fiscalização, a Recorrente apresentou 101 contratos de prestação de serviço, notas fiscais e planilhas segregando a receita oriunda desses contratos por CNAE.

Com base nesses esclarecimentos e nessa documentação, a fiscalização concluiu que a Recorrente não preencheria as condições procedimentais e materiais para sujeitar-se à tributação pela CPRB e, em razão disso, não homologou as compensações. Mais especificamente, o despacho decisório entendeu que (i) a Recorrente não teria feito a opção pela CPRB de maneira tempestiva nos exercícios de 2016, 2017 e 2018; e (ii) ainda que o tivesse feito, a atividade preponderante informada pela Recorrente nas GFIPs não seria condizente com a realidade.

Regularmente intimada, a ora Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 3.293/3.336, suscitando preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, defendendo a tempestividade de sua opção pela CPRB naqueles exercícios, a correção da classificação de sua CNAE preponderante, tal qual originalmente feita por ela, e a existência de erros na reclassificação promovida pela fiscalização. Além disso, a Recorrente defendeu a necessidade de realização de perícia a fim de se aferir a natureza da receita auferida nos exercícios fiscalizados e a CNAE correspondente a elas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo acórdão de e-fls. 10.606/10.619, que também indeferiu o pedido de perícia. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão:

REGIME SUBSTITUTIVO. CPRB. ADESÃO. NORMAS DE REGÊNCIA.

A chamada desoneração da folha de pagamento é um benefício fiscal que permite a determinados contribuintes optarem em substituir a tributação das Contribuições Previdenciárias sobre os rendimentos pagos ou creditados, em contraprestação aos serviços prestados, pela incidência sobre a receita bruta. Como todo benefício fiscal é a lei que rege as condições para sua efetivação. Se norma legal estabelece que a opção pela tributação substitutiva será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, não há espaço para adesão com anos de atraso e mediante outras formas de extinção do crédito tributário. A regra de adesão é estabelecida em lei e deve ser cumprida por aqueles que entenderem que o regime jurídico da CPRB é mais favorável à realidade de sua Empresa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

O êxito das alegações contidas na Manifestação de Inconformidade está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Em face do acórdão, foi interposto o recurso voluntário de e-fls.10.626/10.687 em que, basicamente, reiteraram-se as razões da manifestação de inconformidade, rebatendo-se as

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.983 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.728890/2020-89

conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido, com a adição de uma preliminar de nulidade do acórdão. Reiterou-se também o pedido de perícia, a fim de se aferir a natureza da receita auferida nos exercícios fiscalizados e a CNAE correspondente a ela. Houve, inclusive, a apresentação de novos documentos probatórios com o recurso voluntário.

Na sequência, o processo foi remetido a este Conselho e a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo¹ e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. A necessidade de diligência

Conforme relatado, um dos motivos pelos quais as compensações promovidas pela Recorrente foram glosadas foi a alegada intempestividade da opção pela CPRB.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls.3.331/3.332), a ora Recorrente alegou que teria promovido sua tempestiva adesão ao regime da CPRB, eis que o tributo teria sido pago mediante a tempestiva transmissão de DCOMPs, desconsideradas pela fiscalização. Abaixo, segue transcrita, *ipsis literis*, a alegação da manifestação de inconformidade:

116. Pois bem. Alega a Autoridade Fiscal que os pagamentos realizados pela Manifestante foram intempestivos prejudicando a opção e adesão ao regime da CPRB, entretanto, a referida alegação não condiz com a realidade dos fatos.

117. Neste ponto, cumpre esclarecer que na Planilha apresentada pela Manifestante com a relação das Declarações de Compensações (“DCOMP”) por ela transmitidas para pagamento da CPRB, há menção às 5 DCOMPs que não foram mencionadas pela Autoridade Fiscal em seu despacho decisório.

118. Coincidentemente, as referidas DCOMPs tratam exatamente sobre o pagamento tempestivo da CPRB referente às competências de janeiro dos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018, conforme relação abaixo:

DCOMP	Crédito	Competência	Débito	Valor	Competência	Vencimento	Transmissão
15677.60237.080316.1.3.15-9069	R\$ 3.032.844.59	05/2015	2985 - CPRB	R\$ 67.828.30	01/2016	19/02/2016	08/03/2016
41798.38618.110316.1.3.15-8810	R\$ 3.032.844.59	05/2015	2985 - CPRB	R\$ 67.828.30	01/2016	19/02/2016	11/03/2016
28191.84175.010716.1.3.15-2840	R\$ 3.124.830.15	04/2015	2985 - CPRB	R\$ 1.108.055.75	01/2016	25/02/2016	01/07/2016
02207.95850.230217.1.3.15-7821	R\$ 1.751.577.28	01/2017	2985 - CPRB	R\$ 1.317.448.64	01/2017	20/02/2017	23/02/2017
19858.20994.190218.1.3.15-9462	R\$ 1.328.756.53	01/2018	2985 - CPRB	R\$ 1.328.756.53	01/2018	20/02/2018	19/02/2018

¹ Conforme termos de e-fls.10.621/10.623, a Recorrente teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 08/07/2021 (quinta-feira). O prazo de 30 dias para a interposição de recurso voluntário se encerraria em 07/08/2021 (sábado), estendendo-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, para 09/08/2021 (segunda-feira). Conforme o Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 10.624, o recurso voluntário foi protocolado em 09/08/2021, sendo, portanto, tempestivo.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.983 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.728890/2020-89

119. Como é possível observar, as DCOMPs referem-se à compensação da CPRB de cada um dos períodos sob análise, tendo sido transmitidas tempestivamente. Portanto, a Manifestante realizou a opção pelo regime de desoneração em cumprimento com as disposições legais e de forma tempestiva.

120. E nem se diga que a mera informação apresentada por meio de planilha não seria suficiente para comprovar os fatos, já que a Manifestante forneceu à Fiscalização comprovação documental (DCOMPs transmitidas) via protocolo por correios, as quais estranhamente não foram juntadas ao processo pelo Il. Fiscal. Assim, a Manifestante aproveita a oportunidade para trazer aos autos a íntegra das DCOMPs em conjunto com os respectivos recibos de transmissão (Doc. 11).

Pois bem, conforme o § 18 do despacho decisório:

18. No período analisado os recolhimentos da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta, relativos à competência de janeiro dos anos de 2016 a 2018, foram efetuados pela empresa através da apresentação de Declarações de Compensação entregues entre março de 2020 e junho de 2020, portanto com bastante atraso. As DCOMPs apresentadas estão relacionadas abaixo, foram informadas pelo próprio contribuinte em resposta à intimação (fls.67- arquivo não paginável contendo planilha excel com a demonstração) e por mim confirmadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB:

Todavia, o quadro constante logo abaixo do § 18 do despacho decisório (e-fl. 3.214) não engloba a totalidade das DCOMPs constantes da planilha em Excel de e-fl. 67 (arquivo não paginável), mencionado pela autoridade lançadora (isto é, não há informação sobre os PER/DCOMPs 15677.60237.080316.1.3.15-9069, 41798.38618.110316.1.3.15-8810, 28191.84175.010716.1.3.15-2840, 02207.95850.230217.1.3.15-7821 e 19858.20994.190218.1.3.15-9462, destacados na cor vermelha na mencionada planilha em Excel de e-fl.67 – arquivo não paginável). Além disso, as informações trazidas pelo relatório fiscal quanto às datas de transmissão dos PER/DCOMPs são genéricas, informando apenas que as DCOMPs teriam sido transmitidas “entre março de 2020 e junho de 2020”.

No entanto, para que este colegiado possa apreciar com segurança a alegação do contribuinte de que sua opção pelo regime substitutivo da CPRB foi feita de modo tempestivo, levando-se em conta, especialmente, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 3/2022, é necessário que sejam confirmadas pela autoridade lançadora as informações sobre todos os 24 PER/DCOMPs constantes da planilha em Excel de e-fl. 67 – arquivo não paginável, especialmente (i) a data exata de transmissão de cada uma delas; e (ii) a situação dos PER/DCOMPs 15677.60237.080316.1.3.15-9069, 41798.38618.110316.1.3.15-8810, 28191.84175.010716.1.3.15-2840 02207.95850.230217.1.3.15-7821 e 19858.20994.190218.1.3.15-9462, destacados na cor vermelha na mencionada planilha.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem:

- i. Confirme se as informações sobre os 24 PER/DCOMPs constantes da planilha em Excel de e-fl.67 coincidem com os dados constantes dos sistemas da RFB;

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.983 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.728890/2020-89

- ii. Confirme a situação dos PER/DCOMPs 15677.60237.080316.1.3.15-9069, 41798.38618.110316.1.3.15-8810, 28191.84175.010716.1.3.15-2840 02207.95850.230217.1.3.15-7821 e 19858.20994.190218.1.3.15-9462; e
- iii. Confirme, especificamente, a data de transmissão de cada um dos 24 PER/DCOMPs constantes da planilha em Excel de e-fl.67.

Concluída a diligência, a unidade de origem deverá elaborar relatório com as constatações acima solicitadas e oportunizar ao contribuinte prazo de 30 dias para manifestação, nos termos regimentais. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

É como voto.